SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2052538 - RS (2023/0042120-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA
ADVOGADO	:	MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Esta Corte tem entendimento pacificado segundo o qual os valores despendidos a título de adicional de transferência sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária, cota patronal.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA39132322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/11/2023 11:03:10
Código de Controle do Documento: 266bd61a-5866-4b4f-b870-e2725693d60f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2052538 - RS (2023/0042120-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA
ADVOGADO	:	MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Esta Corte tem entendimento pacificado segundo o qual os valores despendidos a título de adicional de transferência sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária, cota patronal.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA.** contra a decisão monocrática de minha lavra que conheceu do Recurso Especial e lhe negou provimento, fundamentada em jurisprudência consolidada nesta Corte.

Sustenta a Agravante, em síntese, o seguinte (fls. 780/782e):

> *Conforme se verifica na decisão agravada, a respeitável Ministra Relatora negou provimento ao recurso especial da agravante, por suposta consonância entre a decisão recorrida e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Em suma, fundamentou que "o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte de que os valores despendidos a título de adicional de transferência sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária, na medida em que ostentam natureza salarial".*
> *Ocorre que, diferente do que faz parecer a decisão agravada, não há qualquer decisão vinculante proferida por este Tribunal acerca da matéria.*

Documento eletrônico VDA38854733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 20/10/2023 14:14:29
Código de Controle do Documento: f8f0c067-243b-4b46-b3d1-c99b12c69cb4

Muito embora se tenham uma série de decisões apartadas sobre o tema, não há que se falar em jurisprudência pacífica em qualquer dos sentidos.
(...)
Logo, diante da previsão legal do referido adicional, e com amparo no entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho no sentido do seu pagamento em razão da transferência provisória, não há que se falar em habitualidade no pagamento do adicional de transferência aos empregados, configurando-se a natureza meramente indenizatória da verba.
Assim, tendo o TST se manifestado a respeito da provisoriedade do adicional de transferência, inclusive firmando orientação jurisprudencial a seu respeito, é legítimo que o Superior Tribunal de Justiça analise a questão sob o enfoque dos recursos repetitivos.
Veja-se que, não obstante serem verbas distintas, necessário aplicar-se ao adicional de transferência e ao adicional de trabalho no exterior, por analogia, a mesma natureza jurídica que se aplica à ajuda de custo e às diárias para viagem. Isto porque são verbas alcançadas aos trabalhadores como mero ressarcimento das despesas feitas para a viabilidade do cumprimento do contrato de trabalho, e não pelo trabalho efetivamente prestado.
Portanto, excelências, não há o que se falar em jurisprudência consolidada enquanto não houver uma decisão colegiada e qualificada acerca da questão sub judice. É o caso, portanto, de se destacar o caso para julgamento em recurso repetitivo, a fim de que se aprecie claramente a não incidência das contribuições de terceiros e do SAT/RAT sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de transferência.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 793e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I - DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Alega a Recorrente que não há jurisprudência consolidada acerca do adicional de transferência, no que diz respeito a sua natureza para fins de incidência de contribuição previdenciária, mas, sim, decisões apartadas sobre o tema. Ademais, salienta que a decisão agravada distancia-se do entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é centrado no caráter transitório da rubrica em

Documento eletrônico VDA38854733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 20/10/2023 14:14:29
Código de Controle do Documento: f8f0c067-243b-4b46-b3d1-c99b12c69cb4

discussão.

Quanto à vinculação dos precedentes, destaco quem para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular, ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (2ª T., AgRg no REsp 1.318.139/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

No mais, ainda que não se desconheça o teor das decisões do Tribunal Superior do Trabalho, a orientação desta Corte se solidificou em sentido distinto, segundo o qual os valores despendidos a título de adicional de transferência sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária, na medida em que ostentam natureza salarial.

Nessa esteira:

> ***TRIBUTÁRIO. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA ANÁLISE PREJUDICADA NO PONTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. FALTAS JUSTIFICADAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.***
> *(...)*
> *7. Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional de transferência, melhor sorte não acorre à parte ora agravante, tendo em vista que a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pela sua incidência, dada a natureza remuneratória de tais rubricas. Precedentes: AgInt no AREsp 1.724.960/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/5/2021, DJe 1°/7/2021; AgInt no AREsp 1.650.746/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/2/2021, DJe 26/2/2021; AgInt no REsp 1.603.394/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 24/3/2017; REsp 1.703.714/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018; e AgRg no AREsp 759.351/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016.*
> *8. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.652.868/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

> ***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.***
> *1. O entendimento exarado pela instância a quo está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista que os valores despendidos a título de "quebra de caixa", hora repouso alimentação, ajuda de custo e adicional de transferência sujeitam-se à incidência de*

Documento eletrônico VDA38854733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 20/10/2023 14:14:29
Código de Controle do Documento: f8f0c067-243b-4b46-b3d1-c99b12c69cb4

contribuição previdenciária, na medida em que ostentam natureza salarial.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.969.957/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Sendo assim, de rigor a manutenção do *decisum*.

II - DA MULTA

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno

Documento eletrônico VDA38854733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 20/10/2023 14:14:29
Código de Controle do Documento: f8f0c067-243b-4b46-b3d1-c99b12c69cb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.052.538 / RS

Número Registro: 2023/0042120-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50545761120214047100

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA39126419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:12:53
Código de Controle do Documento: eb79f825-5609-4551-910c-4d36d75f22e7

Brasília, 14 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39126419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:12:53
Código de Controle do Documento: eb79f825-5609-4551-910c-4d36d75f22e7